



PROCESSO Nº: 6.088-7/2016
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE POCONÉ
REPRESENTADA: NILCE MARY LEITE – ex-Prefeita Municipal
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, proposta pelo Sr. Ademar Junior, Controlador Geral do Município de Poconé, em desfavor da Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita do Município de Poconé, em razão de alegado descontrole no gasto com pessoal.

Alegou que, em função da não adoção das orientações apresentadas pelo controle interno desde 2013, no mês de setembro de 2015, o índice de gasto com pessoal chegou a 74,58% e nos meses anteriores sempre se manteve acima de 54%.

Asseverou, também, a ocorrência de atraso dos salários de servidores da Secretaria de Saúde, no valor total de R\$ 444.601,94, referentes aos meses de 06/2015 a 01/2016.

Além do mais, apontou que, mesmo diante da opinião contrária do controle interno, a Prefeitura contratou uma OSCIP sem planejamento orçamentário, sem previsão dos funcionários a serem contratados, sem identificação de quais os programas seriam beneficiados, sem previsão na LDO, LOA e PPA e com o pagamento de uma taxa de administração de 80%.

Assim, postulou pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para que fosse determinada a imediata suspensão do ato de contratação da OSCIP (AGAP).



No Julgamento Singular nº 225/MM/2016, o Conselheiro Moisés Maciel, então Relator, entendeu que não estavam presentes os requisitos para a concessão liminar da cautelar, tendo em vista que, a seu ver, não havia ficado demonstrado o liame entre o atraso dos salários dos servidores e a contratação da OSCIP. Assim, sobrestou a análise do pedido da cautelar para colher informações preliminares junto à ex-Prefeita Municipal de Poconé, Sra. Nilce Mary Leite.

Por conseguinte, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a Sra. Nilce Mary Leite foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou defesa (Docs. Nº 71437/2016; 71438/2016; 71439/2016 e 71440/2016).

Em análise dos autos, a Secex concluiu que o alegado índice de gastos com pessoal acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal **deveria ser abordado nas Contas Anuais de Governo do Município** referente ao Exercício de 2016.

Concluiu, ainda, que, a contratação de OSCIP ocorreu sem planejamento orçamentário, previsão na LDO, LOA e PPA, com o pagamento de taxa de administração de 80% e previsão dos funcionários a serem contratados deveria ser abordado na **Denúncia** – Processo nº 63398/2016.

Assim, a seu ver, ficou **configurado** o seguinte achado de auditoria: Achado nº 1: **KB08. Pessoal_Grave_08. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, princípio da impessoalidade – art. 37, caput da Constituição Federal)**. 1.1. Falta de pagamentos de vencimentos de servidores durante os meses de junho a dezembro/2015 (R\$ 90.478,76) e janeiro de 2016 (R\$ 354.123,18) conforme documentos apresentados às fls. 6/10 do documento digital nº 49122/2016.

Em sequência, foi proferida indeferindo o pedido cautelar.



Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a **Sra. Nilce Mary Leite**, ex-Prefeita, foi regularmente citada, mediante Ofício n.º 0778/2016/GCIMM. Todavia, a **Sra. Nilce Mary Leite**, permaneceu inerte, sendo declarada a sua revelia conforme a Decisão n.º 785/MM/2016.

Ato seguinte, a Sra. Nilce Mary Leite interpôs Recurso de Agravo (documento digital n.º 170450/16) contra essa decisão.

O Conselheiro Moisés Maciel proferiu a Decisão Singular n.º 926/MM/2016, mantendo o Recurso de Agravo, por meio do qual conheceu do Recurso e exerceu o juízo de retratação, para o fim de determinar a inclusão da Empresa AGAP – Associação de Gestão e Programas denominada de OSCIP no polo passivo e devolver à Sra. Nilce Mary Leite, o prazo de 15 dias para apresentar manifestação de defesa.

A Sra. Nilce Mary Leite e a empresa AGAP- Associação de Gestão e Programas, foram devidamente citadas e apresentaram suas respectivas defesas (documentos digitais n.º 182899/2016 e 186190/2016).

Em sede de defesa, a Sra. **Nilce Mary Leite** aduziu que não existem irregularidades e que as denúncias são infundadas.

Sustentou que o pagamento da folha de pessoal da Secretaria de Saúde se encontrava em dia e colacionou aos autos o extrato de movimentação financeira para a comprovação do alegado.

Ponderou que a situação financeira dos Municípios “está cada vez mais delicada”, principalmente daqueles que dependem exclusivamente de repasses (FPM, 50% e outros), o que levou a gestão a proceder duas ou até três datas no mesmo mês para efetivar o pagamento dos servidores, para não deixar de cumprir sua principal finalidade que é a de prestar serviço público.

Acerca do percentual de 80% fixado como taxa de administração, salientou que a mencionada Taxa é de 13,27% e não de 80%. Assim, colacionou aos



autos uma planilha dos encargos da OSCIP, que demonstra esse percentual da mencionada taxa.

No que tange aos alegados vícios no planejamento orçamentário para a contratação da OSCIP, alegou que a planilha de encargos juntada aos autos demonstra todos os encargos, nos termos das Leis Trabalhistas. Ponderou que o Denunciante, de forma equivocada, ao analisar os documentos, entendeu que todos os encargos somados seriam a taxa administrativa, o que não condiz com a verdade.

Colacionou aos autos parecer contábil favorável à existência de previsão orçamentária para a contratação da empresa, o que a seu ver descartaria a alegada falta de planejamento orçamentário.

Para comprovar o alegado, colacionou aos autos a cópia de todo processo licitatório, em especial da declaração de previsão orçamentária de contrapartida, emitida pela contabilidade municipal, que, segundo defende, demonstra que, desde o início, houve previsão financeira para sua realização.

Alegou, ainda, que não houve má-fé.

Encaminhou cópia do contrato firmado com a OSCIP e a relação de nomes e identificação pessoal dos prestadores de serviços avulsos e dos componentes do quadro funcional.

A o final, requereu que seja acolhida a defesa, julgando-se improcedente esta Representação.

Por sua vez, a **Organização da Sociedade Civil de interesse Público-OSCIP**, preliminarmente, aduziu que não é de sua responsabilidade verificar as previsões orçamentárias, mas sim da Prefeitura.

Aduziu que, na qualidade de entidade vinculada ao terceiro setor, não possui autonomia para participar das criações da elaboração e edição das LOA'S, LDO'S e PPAs.



Informou que o percentual de 80%, referente à Taxa Administrativa, compreende os custos dos encargos sociais, trabalhistas, fiscais, administrativo operacionais, que é de sua responsabilidade.

Sustentou que a Associação não pode ser responsabilizada pelos atrasos dos pagamentos de vencimentos dos servidores da Secretaria de Saúde, no valor total de R\$ 444.601,94, referente aos meses de 06/2015 a 01/2016, uma vez que firmaram o Termo de Parceria no dia 02 de fevereiro do decorrente ano, antes, portanto, da data em que ocorreram os mencionados atrasos.

Em sede de Relatório Técnico Defesa, a Equipe Técnica conclui que **não cabe responsabilização à Empresa AGAP – Associação de Gestão e Programas**, pois não houve comprovação de participação da empresa na irregularidade.

Por fim, alegou que considera-se Procedente a presente Representação Externa, pois restou configurada a irregularidade do Achado nº 1 - **KB 08. Pessoal_Grave**.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 2.617/2017, da autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se:

- a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da Representação Externa;
- b) no mérito, pela parcial **procedência** da Representação Externa;
- c) pela aplicação de multa à Sra. **Nilce Mary Leite**, ex-Prefeita do Município de Poconé, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica e art. 289, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas e do art. 3º, §3º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da configuração da irregularidade **KB 08. Pessoal_Grave_08**. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, princípio da impessoalidade - art. 37, caput da Constituição Federal). 1.1. Falta de pagamentos de vencimentos de servidores durante os meses de junho a dezembro/2.015 (R\$



90.478,76) e janeiro de 2.016 (R\$ 354.123,18) conforme documentos apresentados às fls. 6/10 do documento digital nº 49122/2.016 (Achado nº 1).

d) pela extinção do processo, sem resolução do mérito, no que se refere as seguintes irregularidades:

d.1) Índice de gasto com pessoal acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que esta suposta irregularidade já foi examinada nas **Contas Anuais de Governo** do Município de Poconé, referente ao Exercício de 2016;

d.2) Irregularidades na contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) de nome Associação de Gestão e Programas (AGAP), tais como, ausência de planejamento orçamentário e previsão no PPA, LDO e LOA, falta de previsão dos funcionários a serem contratados e pagamento de 80% de taxa administrativa – posto que esse objeto **será apurado nos autos da Auditoria de Conformidade** sobre os atos de gestão do Município de Poconé – **Processo nº 12.750-7/2016**.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 05 de março de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006